

ADVOCACIA ROBERTO WOFCHUK

DR. ROBERTO WOFCHUK – OAB/RS 6.527

DRA. VALQUÍRIA CASTRO – OAB/RS 60.605

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA
CIVIL DE CACHOEIRINHA - RS

Processo número 086/1.03.0007436-0

RELATÓRIO DO ARTIGO 103 DO DECRETO 7.661/45
FALIDA: RUDICK OLEODINAMICA S/A

SERIGRAFIA TÉCNICA E INDUSTRIAL
LTDA., Síndico na Falência de Rudick
Oleodinamica S/A, por seu procurador
judicial infrascrito, vem,
respeitosamente, perante V.Excia.,
nos autos da Falência supra
mencionada, em face do disposto no
artigo 103 do Decreto 7.661/45,
apresentar o **RELATÓRIO**, o que faz
mediante as razões a seguir expostas.

EXPOSIÇÃO PRÉVIA:

1.- Em 15 de julho de 1997 a ora falida
requereu o processamento de concordata preventiva. O MM.Juízo, após

ADVOCACIA ROBERTO WOFCHUK

DR. ROBERTO WOFCHUK – OAB/RS 6.527

DRA. VALQUÍRIA CASTRO – OAB/RS 60.605

1427
9

analisar a documentação e em face do elevado número de protestos cambiais existentes, houve por bem decretar a quebra da empresa, nomeando para o cargo de Síndico ao Dr. Ari de Carli.

2.- Agravou o falido, obtendo logo liminar que assegurou a suspensão dos efeitos da falência. Foi sendo processada a concordata.

3.- Em 19 de março de 1998 foi provido definitivamente o agravo, para mandar processar a concordata preventiva.

4.- Em 15 de setembro de 1998 foi nomeada comissária a empresa ora petionária, tendo seu representante legal, Sr. Telmo Romeu Gomes firmado termo de compromisso nos autos, em data de 19 de outubro de 1998.

5.- Em 29 de abril de 1999 vem o falido aos autos, confessar sua iliquidez e impossibilidade de cumprir a concordata.

6.- Em 31 de maio de 1999 é decretada definitivamente a quebra, nomeada a comissária para o cargo de Síndica, com termo de compromisso firmado nos autos em 02 de junho de 1999.

7.- Em 18 de junho de 1999 a falida requer a continuação de negócios, que resta deferida em 15 de julho de 1999.

8.- Desde o primeiro compromisso, em 1998, até hoje, durante todos estes anos, a empresa que exerce o cargo de Síndica vem cumprindo suas obrigações, atuando nos presentes autos, em processos correlatos, como habilitações de crédito, e, ainda, em outros processos envolvendo a massa, como execuções fiscais, algumas embargadas, processos de acidente do trabalho, etc. Também participou o Síndico de inúmeras reuniões com prepostos da Cooperativa dos Empregados e, ainda, em incontáveis encontros com o Sr. Gerente Judicial.

ADVOCACIA ROBERTO WOFCHUK

DR. ROBERTO WOFCHUK – OAB/RS 6.527

DRA. VALQUÍRIA CASTRO – OAB/RS 60.605

9.- Agora, tendo finalmente sido intimada e tido acesso a todos os volumes dos autos, tomou conhecimento do que neles existe, da existência do laudo pericial de fls. , e apresenta o relatório que segue.

DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

10.- O exame dos autos, da petição inicial e do relatório, permitem concluir que a quebra deveu-se a múltiplos fatores. Havia falta de fomento governamental para o setor da falida, os adquirentes de seus produtos ressentiam-se das mesmas dificuldades, traduzidas em menos vendas, a carga tributária era demasiadamente pesada, não havia facilidade alguma para obter capital de giro, senão mediante juros impensáveis, e carregava-se ainda efeitos de surtos inflacionários passados.

A iliquidez da empresa revelou-se diante da torrente de protestos cambiais, não sem antes haver por parte dos sócios esforço particular , mediante venda de bens de seus ativos pessoais (segundo informa o falido em sua petição inicial), injetando recursos que ainda assim foram insuficientes.

11.- Os créditos que possuía também restaram ilíquidos, de sorte que não havia saída senão a quebra, inobstante o esforço ainda mediante a concordata, que apenas concedeu um prazo, sem permitir a solvência.

12.- Estas razões, basicamente, estão contidas na inicial do próprio falido, e o laudo revela passivo fiscal extremamente pesado, bem como rol de fornecedores com valores expressivos, de sorte que a iliquidez ficou demonstrada.

EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

13.- O exame dos autos permite verificar a ocorrência de nenhum crime grave, entre os previstos no artigo 186 da do Decreto 7.661/45. Não houve negócios esdrúxulos ou

ADVOCACIA ROBERTO WOFCHUK

DR. ROBERTO WOFCHUK - OAB/RS 6.527

DRA. VALQUÍRIA CASTRO - OAB/RS 60.605

1429
Q

não habituais, nem compras indevidas, nem proveito próprio para sócios, nem o perito refere falta de livros obrigatórios, etc.

Apenas, refere o perito, em seu laudo, dificuldades em encontrar alguns registros contábeis anteriores. Ora, em tese poderia haver, aí, tipificação de crime falimentar.

14.- E isto porque o artigo 186, inciso VI do Decreto Lei 7.661/45 estatui que:

" Art. 186 - Será punido o devedor, com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

*...
VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa ."*

DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR, ANTES E DEPOIS DA QUEBRA.

15.- Verifica-se que os sócios, antes da quebra, resistiram à idéia de não poder cumprir com suas obrigações, razão por que ainda socorreram-se do remédio legal da concordata, tentando manter viva a empresa. Somente quando a impossibilidade foi absoluta é que vieram declarar a autofalência. Não se vislumbrou, tampouco, nenhuma atitude de tratamento desigual em relação a credores, nem nada desabonatório.

16.- Depois da quebra, o falido compareceu no prazo legal, prestando nos autos as informações exigidas na lei falimentar, de forma regular. Ainda, mostrou-se sempre prestativo em sucessivos encontros, com o gerente judicial, com o Síndico, etc.

ADVOCACIA ROBERTO WOFCHUK

DR. ROBERTO WOFCHUK – OAB/RS 6.527

DRA. VALQUÍRIA CASTRO – OAB/RS 60.605

1430
9

CONCLUSÃO:

17. Ante o exposto, opina o síndico signatário pela instauração de INQUERITO JUDICIAL, considerando a existência de elementos probatórios que apontam a prática de CRIME FALIMENTAR previsto no inciso VI do artigo 186 do Decreto 7.661/45, pelos representantes da falida, Srs. João Armando de Moraes Dickow, Billo Dickow, Marisa de Moraes Dickow, Fernando Antonio Canabarro, Sergio Benjamin Tonniges, Fernando Canarim Danesi, e ainda diretores de Formac Administradora e Formac Fornecedora de Maquinas.

18.- Requer seja dada vista ao digníssimo representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o caso.

N.T.P.D.

Cachoeirinha, 23 de abril de 2007.



Por Serigrafia Técnica e Industria Ltda.

Dr. Roberto Wofchuk

OAB/RS 6.527



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

14318

127
14318
5

Ao MP.

Em 11 de maio de 2007.

HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA.
Juiz de Direito

VISTA

FAÇO estes autos com vista a emp

Em 15 de 05 de 07

O Escrivão: Noraia Coimbra
Escrivã Judicial

MM. JUIZ(A):

Segue:

- ☐ Denúncia
- ☐ Alegações
- ☐ Contra-razões

- ☒ Promoção/Parecer
- ☐ Pedido de Arquivamento
- ☐ Razões de Recursos

Em 15 de 05 de 07

Em 15 de 05 de 07

André F. J. Carvalho Leite,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

1432
1436

COMARCA DE CACHOEIRINHA-RS
TERCEIRA VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 1.03.0007436-0
FALÊNCIA

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz de Direito:

Trata-se de processo de falência da empresa RUDICK OLEODINÂMICA S/A, no qual foi autorizada a continuação dos negócios da firma.

Sobrevieram manifestações pela COOSIDRA (fls. 1394/1401) e pelo síndico (fls. 1402/1407).

Foi apresentado o relatório a que alude o art. 103 do Decreto Lei nº 7.661/45 (fls. 1421/1425 e 1426/1430), bem como o quadro geral de credores (fls. 1431/1436).

É o breve relatório.

Com. de Cachoeirinha - 17-Mai-2007-09:58:109141-2/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

1439
1439

O feito vem merecendo alongada tramitação, dadas as circunstâncias inerentes à hipótese, agravadas estas pela indiligência cartorária, como já mencionado pelo Ministério Público bem como noticiado pelo síndico (fls. 1403/1404 – itens 4 a 8).

Quanto à continuidade dos negócios, o Ministério Público reitera suas considerações já lançadas na manifestação anterior datada de 22/09/04, que vão ora reproduzidas:

“Assim, como antes afirmado, perpetua-se situação irregular em que admitida a continuidade dos negócios, o que, não mais em caráter excepcional, constitui-se a regra do presente procedimento FALIMENTAR.

A situação consolida-se como verdadeira concordata branca, embora sequer acenada a possibilidade de reversão da falência com a satisfação dos credores.

Restam em absoluto prejuízo os credores privilegiados (trabalhistas e fiscais).

Quanto aos primeiros, bem denunciam a irregularidade do procedimento (fls. 8616/8619), requerendo providências, demonstrando fundamentadamente a situação empresarial.

Quanto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, batalha sem sucesso para que seja dado cumprimento a decisão definitiva da instância superior (fls. 8191/8192).”

Assim, a continuidade dos negócios, na forma como admitida, está a reclamar sua solução.

As considerações elencadas pelo síndico, fundadas sobretudo no valor social dos postos de trabalho garantidos, não podem